



LEI Nº 1118/2015
De 09 de dezembro de 2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o chefe do Executivo do Município de Cruzeiro da Fortaleza autorizado a celebrar com Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 800.000,00(oitocentos mil reais), destinada ao financiamento de projeto de construção da Estação de Tratamento de Esgoto no Distrito de Brejo Bonito, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º- As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) **taxa de Juros de 5% (cinco por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;**
- b) **atualização monetária de acordo com a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;**
- c) **será cobrada tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;**
- d) **a dívida será paga em até 84 (oitenta e quatro) meses, sendo até 12 (doze) meses de carência e até 72 (setenta e dois) meses de amortização; os juros serão pagos mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização;**
- e) **Garantias: caução de receitas de transferências constitucionais de FPM e ICMS.**

Art.3º- Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Programa das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios-



FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único- As receitas transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão, substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art.4º- O chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único- Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art.5º- Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art.6º- Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art.7º- Os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art.8º- Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

João de Melo Silva
Prefeito Municipal